



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURIDICO**

**PROCESSO Nº 021/2017.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONVITE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SECRETÁRIA DE SAÚDE DE BELTERRA. APROVAÇÃO.**

<b>1. RELATÓRIO</b>
---------------------

**1.1.** Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade CONVITE, com vistas à contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, destinados a atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Belterra.

**1.2.** Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação;
  - b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
  - c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente;
  - d) Declaração de existência de recursos orçamentários;
  - e) Declaração de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - f) Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
-



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

- g) Autuação do processo;
- h) Minuta do Edital e Anexos;

**1.3.** Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

<b>2. ANÁLISE JURÍDICA</b>
----------------------------

## **2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

**2.1.1.** O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 8.666/93, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**2.1.2.** Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**2.1.3.** No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos produtos a serem adquiridos, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

## **2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO CONVITE**

**2.2.1.** Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

(. . .)

III - convite;

(. . .)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

.....

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

(. . .)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(. . .)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

(. . .)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços": conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

**2.2.3.** A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

### **2.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

**2.3.1.** O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

**2.3.2.** Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o documento intitulado TERMO DE REFERÊNCIA, devidamente aprovado e assinado pela autoridade competente.

### **2.4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

**2.4.1.** Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

**2.4.2.** Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi devidamente apresentada em documento designado JUSTIFICATIVA, onde se pode encontrar as motivações que fundamentam a realização do presente Pregão.

**2.4.3.** Verifica-se chancela da autoridade competente na citada JUSTIFICATIVA, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

**2.4.4.** É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

## **2.5. DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO E AS CLAUSULAS DO FUTURO CONTRATO**

**2.5.1.**A Lei nº 8.666/93 (art. 3º, I) determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.

**2.5.2.** Estes quesitos foram atendidos constando no Edital, “Anexo II” - Minuta do Contrato com todas as cláusulas do futuro contrato, assim como conta no “Anexo III” –Carta de Apresentação da Documentação e, “Anexo IV” – Carta Proposta da Licitante.

**2.5.3.** Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

## **2.6. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO**

**2.6.1.**A Lei nº 8.666/93 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que:

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

*“o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.*

**2.6.2.** Como se pode perceber, analisando a minuta do Edital, a Administração especifica em detalhes, no item 06, como se dará a Habilitação dos concorrentes para participarem do Pregão, assim como o item 07, descreve detalhadamente como se procederá o Credenciamento e a Representação dos interessados em participarem do certame.

## **2.7. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

**2.7.1.A** Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

**2.7.2.A** declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente conta nos autos.

## **2.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO**

**2.8.1.** Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

**2.8.2.** Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000.

**2.8.3.** No presente caso essa exigência foi cumprida estando devidamente assinada pela autoridade competente.

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

## **2.9. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

**2.9.1.** Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**2.9.2.** Nos autos, consta a designação do pregoeiro;

**2.9.3.** Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão.

**2.10.3.** Percebe-se preenchido este requisito, com a cópia dos atos de nomeação dos servidores e suas respectivas cargos.

## **2.10. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

**2.10.1.** Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido no presente caso.

<b>3. CONCLUSÃO</b>
---------------------

3.1. Ante o exposto, a proposição está em condições condizente com a legislação pertinente a matéria, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação e continuidade.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra(PA), 03 de Março de 2017.

---

**Hiroito Tabajara L. de Castro**  
**Advogado OAB/PA 17.129**

---